



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 4/2017/GRP/SRG

Assunto: Revisão da Resolução nº 3.290/14

1. DA INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar proposta (Resolução Normativa-Minuta SEI 0305005) que substituirá a norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a autorização para a construção, exploração e ampliação de Terminal de Uso Privado, de Estação de Transbordo de Carga, de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte e de Instalação Portuária de Turismo.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2. O Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, promoveu várias alterações ao texto do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamentou o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e demais disposições legais que regulam a exploração dos portos organizados e instalações portuárias.

3. As mudanças, em particular, no Capítulo III do Decreto nº 8.033/13, que contém regras, competências e procedimentos aplicáveis à autorização de instalações portuárias, tornam imperiosa a revisão da Resolução nº 3.290/14, que atualmente regulamenta essa modalidade de outorga no âmbito da Antaq, sob pena desse normativo perder sua aplicabilidade naquilo que passou a contrariar as novas disposições.

4. Adicionalmente, mencione-se que a Agenda Regulatória para o Biênio 2016/2017 traz em seu item 3.5 o tema "Regulamentação de Condomínios Portuários Privados" cujo desenvolvimento implicaria acréscimo de alguns artigos à Resolução nº 3.290/14.

5. Essa nova espécie de exploração de instalação privada, também conhecida por "Porto Privado", passou a ser demandada após a publicação da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que deixou de fazer distinção entre instalações portuárias destinadas à movimentação de carga própria e/ou de terceiros. A peculiaridade desse empreendimento reside na figura de uma empresa administradora/gestora do Condomínio – que não necessariamente explora Terminal Portuário –, que fornece a infraestrutura comum terrestre e marítima e cede, mediante realização de novos anúncios públicos, áreas destinadas à implantação de superestruturas por parte dos futuros Terminais Portuários.

6. A Agência já foi instada a autorizar empreendimentos em regime condominial, a exemplo dos casos Porto Central Complexo Industrial Portuário S/A e Terminais Ponta Negra, ressentindo-se da ausência de tratamento na Resolução nº 3.290/14 que contemple as especificidades dessa outorga.

3. DA ANÁLISE

3.1. Das Competências e dos Objetivos

7. A Antaq tem por um de seus objetivos a regulação da exploração da infraestrutura de transportes exercida por terceiros, conforme se lê no artigo 20, inciso II, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001:

"Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: (...)"

8. No exercício de sua função regulatória, estão inseridas na esfera de atuação dessa Agência as instalações portuárias exploradas mediante autorização por expressa dicção da Lei nº 10.233/01:

"Art. 23. Constituem a esfera de atuação da Antaq:

III - as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;"

9. As instalações acima referidas correspondem àquelas descritas no artigo 8º da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013:

"Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte;

IV - instalação portuária de turismo;"

10. A lei de criação da Agência previu, como uma de suas competências, a elaboração e edição de normas e regulamentos:

"Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;"

11. Mencione-se, ainda, que o Regimento Interno da Antaq, aprovado pela Resolução nº 3.585, de 18 de agosto de 2014, traz explicitamente a competência para disciplinar as autorizações de instalações portuárias:

"Art. 4º À ANTAQ compete:

XXX - disciplinar o regime de autorização para construção e exploração de terminal de uso privado, estação de transbordo de cargas, instalação portuária pública de pequeno porte e instalação portuária de turismo;"

12. Observe-se que a maior parte das alterações normativas propostas visa puramente atender às modificações trazidas pelo novel Decreto nº 9.048/17. No tocante aos Condomínios Portuários Privados, a regulamentação objetiva suprir o vácuo normativo, trazer robustez à análise técnica e conferir segurança jurídica ao setor regulado, atraindo, por consequência, mais investimentos aos portos.

3.2. Da Identificação e Escolha das Alternativas Regulatórias

13. Como alternativas regulatórias, há 3 (três) opções: (a) revisar a Resolução nº 3.290/14

para adequá-la às disposições do Decreto nº 9.048/17 e para regulamentar os Condomínios Portuários Privados, em cumprimento à Agenda Regulatória Biênio 2016/2017; (b) alterar a Resolução nº 3.290/14 apenas para adequá-la ao novo Decreto Regulamentar; e (c) não modificar a Resolução nº 3.290/14, mantendo-a com a redação atualmente em vigor.

14. A opção escolhida foi a de revisar a Resolução nº 3.290/14 para promover as adequações necessárias ao novo Decreto e aproveitar o processo para desenvolver o item da Agenda Regulatória Biênio 2016/2017 concernente à regulamentação dos Condomínios Portuários Privados.

15. Além de possibilitar a implementação das novas políticas públicas setoriais e das alterações em regras procedimentais e de competência em matéria de outorga de autorização de instalações portuárias - adaptação, esta, que se revela cogente à Administração Pública -, a alternativa satisfaz aos princípios da celeridade e economia processual. As dúvidas e discussões com os agentes setoriais que a regulamentação dos Condomínios Portuários Privados pode gerar não se sobrepõem aos ganhos, pois a formalização dessa espécie de outorga, além de mostrar-se benéfica aos interessados, ocorrerá na forma de apenas 4 (quatro) artigos inéditos a serem incluídos na proposta de norma.

3.3. Da Revisão/Redação dos Dispositivos da Norma

16. Seguindo a linha de mera adequação às alterações provocadas no Decreto nº 8.033/13 e inclusão de alguns artigos para regulamentar os Condomínios Portuários Privados, a proposta de Resolução Normativa tratou de preservar boa parte da redação e da estrutura da norma atualmente vigente. Passa-se a descrever e justificar as principais alterações promovidas.

17. O Capítulo III (Do Requerimento) foi alterado para exigir de todos os interessados na obtenção de outorga de autorização a documentação complementar que antes era apresentada apenas pelo habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou pelo proponente melhor classificado em processo seletivo público. Assim, o requerimento inicial deverá ser acompanhado das anteriormente denominadas documentação de habilitação e documentação complementar. Essa novidade do Decreto nº 9.048/17 implicou supressão integral do Capítulo VI (Da Documentação Complementar) da Resolução nº 3.290/14 e não reprodução no normativo ora proposto.

18. Destaca-se a inclusão de novo documento no rol do artigo 4º da Resolução Normativa-Minuta por força de disposição do Decreto nº 9.048/17, que consiste na declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, emitida pelo poder concedente.

19. Outra importante alteração no Capítulo III corresponde à exclusão da obrigatoriedade da garantia de proposta que, apesar de não encontrar previsão no Decreto nº 8.033/13, era exigida pela Resolução nº 3.290/14. Optou-se por suprimir essa garantia por se entender que a exigência da antiga documentação complementar já na fase de manifestação inicial de interesse tem o condão, por sei, de inibir a ação de aventureiros, sendo despicienda a cobrança de garantia com tal intuito.

20. Suprimiu-se, também, a necessidade de apresentação de certidão declaratória acerca da disponibilidade de espaço físico em águas públicas, expedida pela Secretaria de Patrimônio da União ("SPU") ou por outro ente com atribuição equivalente, se for o caso. Referida certidão, que não constava da redação anterior do Decreto nº 8.033/13 e nem consta no texto atualmente em vigor, é exigida pela Resolução nº 3.290/14 como documentação complementar.

21. A retirada justifica-se pela nova escrita do artigo 27, inciso III, do Decreto nº 8.033/13, que demanda dos interessados em outorga de autorização "título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno". A redação anterior do Decreto referia-se a área, o que abrangia espaços em terra e água. Com a mudança, restou patente que a

comprovação deve ocorrer apenas em relação aos espaços em terra, tornando desnecessária a exigência de certidão de disponibilidade de espaço físico em águas públicas para fins de concessão de outorga pela Antaq, sem prejuízo de providências a serem tomadas pelo interessado perante a SPU.

22. Relativamente às áreas da União necessárias à implantação de instalação portuária, foram incluídos os §§ 4º e 5º ao artigo 4º que, replicando novas disposições do Decreto nº 8.033/13, permitiram a apresentação de certidão emitida pela SPU que ateste que a área requerida se encontra disponível para futura destinação ao empreendedor autorizado pelo poder concedente, para fins de comprovação do direito de uso e fruição do terreno. Nesse caso, previu-se que o contrato de adesão poderá ser celebrado com condição suspensiva de sua eficácia à apresentação pelo interessado do documento que lhe assegure esse direito.

23. Em relação ao Capítulo IV (Do Anúncio Público e da Chamada Pública), salienta-se novidade proveniente do novo Decreto que altera significativamente o fluxo do processo de autorização: a delegação do poder concedente à Antaq da análise da viabilidade locacional das propostas, que foi formalizada no artigo 13 da Resolução Normativa-Minuta. Com isso, os processos de outorgas de autorização tramitarão apenas nessa Agência, sem interrupções, sendo encaminhados ao poder concedente somente após a habilitação do(s) interessado(s) ao Anúncio Público ou à Chamada Pública ou, quando for o caso, após o término do processo seletivo público, devidamente instruídos com a(s) minuta(s) do(s) contrato(s) de adesão.

24. No que tange ao Capítulo V (Do Processo Seletivo Público e da Seleção Pública), além de pequenas adaptações ao Decreto nº 9.048/17, cumpre ressaltar a inclusão dos §§ 3º a 6º ao artigo 17 para tratar da garantia de execução. Além de ter sido retirada do Capítulo VI (Da Documentação Complementar) da Resolução nº 3.290/14, ressalte-se que a exigência dessa garantia agora limita-se aos casos de realização de seleção pública, nos termos da nova redação do artigo 32, § 4º, do Decreto nº 8.033/13.

25. No Capítulo VI (Da Autorização), que corresponde ao Capítulo VII da Resolução nº 3.290/14, retirou-se na parte final do § 3º do artigo 24 a menção ao aumento de capacidade. Isso porque aos pleitos de aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, independentemente de serem consequência de investimentos não previstos nos contratos de adesão, aplica-se o disposto no artigo 33 da Resolução Normativa-Minuta, já com as devidas adaptações ao Decreto nº 9.048/17. Cumpre sublinhar que os artigos não podem ser analisados isoladamente, conjugando-se os que forem aplicáveis nos casos concretos.

26. Note-se, também, na redação do artigo 26 que foi alterado o prazo para início da operação de instalação portuária de 3 (três) para 5 (cinco) anos, ficando a prorrogação a critério do poder concedente e não mais limitada a uma única vez por igual período. Trata-se de mera adequação ao novo texto do artigo 26, §1º, do Decreto nº 8.033/13.

27. Ainda no Capítulo VI, modificou-se a Seção V para passar a tratar, além da transferência de titularidade de autorização, da transferência de controle societário de titular de contrato de adesão, na medida em que ambas dependem de prévia análise da Antaq. A diferença reside no fato de a primeira ser analisada por essa Agência e aprovada pelo poder concedente, enquanto a última é analisada e aprovada pela Antaq. Ressalte-se que o Decreto nº 9.048/17 transferiu a competência para aprovar transferências de controle societário em contratos de concessão, arrendamento e autorização, que antes cabia ao poder concedente, a essa Agência, conforme se lê no artigo 3º, VII, do Decreto nº 8.033/13.

28. A Seção VI do Capítulo VI foi reformulada para atender ao disposto no artigo 35 do Decreto nº 8.033/13. Ao passo que as regras aplicáveis à alteração do perfil de carga foram mantidas, determinou-se que a ampliação de área (desde que haja viabilidade locacional) e as alterações no cronograma físico e financeiro e no montante de investimentos previstos para a

implantação de instalação portuária dependem de aprovação do poder concedente, sendo dispensada a celebração de novo contrato de adesão e formalizadas por meio de aditivo contratual. Modificou-se, ainda, o dispositivo referente ao aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem de instalação portuária para fazer constar que, caso seja implementado sem expansão da área original, dependerá apenas a comunicação prévia com antecedência 60 (sessenta) dias ao poder concedente, exceto quando vedado no contrato de adesão; os demais pleitos de aumento de capacidade, contudo, dependem de aprovação do poder concedente, sendo formalizados por meio de aditivo contratual.

29. A o Capítulo VIII (Da Adaptação dos Contratos), que corresponde ao Capítulo IX da Resolução nº 3.290/14, foi adicionado o artigo 40 que assegura a possibilidade de adaptação dos atuais contratos de adesão às disposições do Decreto nº 9.048/17.

30. Por fim, em cumprimento à Agenda Regulatória para o Biênio 2016/2017, adicionou-se o novo Capítulo IX (Dos Condomínios Portuários Privados), que passou a regulamentar a exploração de instalação portuária privada sob a forma de Condomínios Portuários. Trata-se de situação peculiar em que a construção e manutenção da infraestrutura comum terrestre e marítima do complexo são providas pelo autoritário inicial, sendo permitido o fracionamento das áreas operacionais para exploração por terceiros desde que realizado novo anúncio público e firmados contrato de adesão e termo aditivo subtrativo da respectiva área do contrato de adesão original.

4. DAS CONCLUSÕES

31. Por todo o exposto, conclui-se que a proposta de norma promove a adequação da norma que rege a autorização de instalações portuárias aos novos preceitos da legislação superveniente e cumpre item da Agenda Regulatória para o Biênio 2016/2011, devendo ser aprovada em sua integralidade.

32. Em sendo aprovado pela Diretoria Colegiada, o texto da Resolução Normativa-Minuta (SEI 0305005) deve ser submetido a audiência pública, por afetar direitos dos agentes atuantes no setor, nos moldes do disposto no artigo 68 da lei nº 10.233/01.



Documento assinado eletronicamente por **Dimas Moreira Soares, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 06/07/2017, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º da Portaria nº 210/2015-DG da ANTAQ.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Camarço do Lago Veloso, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 06/07/2017, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º da Portaria nº 210/2015-DG da ANTAQ.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0302490** e o código CRC **5E6A5FAF**.

DANIELA CAMARÇO DO LAGO VELOSO

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários

Gerência de Regulação Portuária

DIMAS MOREIRA SOARES
Técnico em Regulação
Gerência de Regulação Portuária

De acordo,

LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR
Gerente de Regulação Portuária

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI
Superintendente de Regulação